



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação aos incisos I e II do § 10 do art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10.

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e reconhecimento constitucional à atuação dos Agentes de Trânsito no âmbito da segurança pública. Desde a EC nº 82/2014, a Constituição já reconhece a segurança viária como atividade destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Posteriormente, os Agentes de Trânsito foram incorporados ao SUSP e tiveram suas atribuições de poder



de polícia e patrulhamento viário expressamente reconhecidas pela legislação federal, especialmente pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse contexto, a inclusão dos Agentes de Trânsito no rol do art. 144 e o reconhecimento do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito apenas consolidam, no texto constitucional, uma realidade jurídica já construída pelo legislador e reconhecida pela jurisprudência. A alteração confere maior clareza às atribuições da categoria, preservando seu caráter especializado e delimitado à segurança viária.

A medida representa, portanto, reconhecimento e valorização dos Agentes de Trânsito, profissionais que exercem papel fundamental na proteção da vida e na segurança das vias públicas. Ao mesmo tempo, fortalece a segurança pública por meio da integração e cooperação entre as diferentes instituições, sem sobreposição ou prejuízo às competências constitucionalmente atribuídas aos demais órgãos.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

